PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 342/XIII/2.ª

IMPÕE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA AOS ADMINISTRADORES DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E ALTERA O ESTATUTO DO GESTOR PÚBLICO

No passado mês de julho, o Governo do Partido Socialista procedeu à alteração do regime aplicável aos gestores públicos, com o único objetivo de excluir a Caixa Geral de Depósitos ("CGD") do seu âmbito de aplicação, o que expressamente contraria a lei de bases do setor empresarial do Estado.

O Governo criou, assim, um regime de grave exceção para os administradores da Caixa, isentando-os dos mais elementares deveres e regras a que estão sujeitos os gestores públicos, como sejam, limites salariais, deveres de transparência e registos de interesses, contrato de gestão, rendimentos e património, bem como regras relativas à sua designação e ao exercício do seu mandato.

Com esta decisão do Governo Socialista, os administradores da CGD ficaram "a salvo" de todas as regras essenciais do Estatuto do Gestor Público que se aplicam a todas as outras empresas públicas.

Com esta alteração o Governo promoveu a total arbitrariedade, imoderação e ocultação quanto, quer à definição dos salários dos administradores da Caixa, quer aos mais básicos deveres de transparência e responsabilidade na gestão.

O Governo ensaiou justificações que se mostraram falsas. Com efeito, no Comunicado do Conselho de Ministros que aprovou o Decreto-Lei n.º 39/2016, o Executivo português justificou-se com o Banco Central Europeu (BCE). Ora, em resposta ao Eurodeputado José Manuel Fernandes (do PSD) de outubro, o BCE desmentiu categoricamente qualquer instrução ou envolvimento na alteração do estatuto dos gestores da CGD. Também assim a Direção Geral da Concorrência já veio desmentir qualquer intervenção no mesmo sentido.

É inaceitável a criação de um regime de exceção que excluiu os administradores da CGD dos mais essenciais deveres de transparência, como sejam declarações de registo de interesses e conflitos de interesse, de património e de rendimentos. De uma assentada, o Governo deliberada e confessadamente isentou os gestores da CGD de deveres cruciais de transparência e declarações à Inspeção Geral das Finanças, Procuradoria Geral da República e Tribunal Constitucional.

Ao subtrair a Caixa do estatuto e das obrigações que impendem sobre as empresas públicas, o Governo trata-a como uma empresa privada e abre a porta à sua transferência para o sector privado. Opção que não subscrevemos e com a qual não nos conformamos.

Tudo razões fortes para uma intervenção legislativa que termine este inaceitável regime de exceção, sujeitando os administradores da Caixa Geral de Depósitos a deveres essenciais de transparência e responsabilidade, que se aplicam a todos os membros de órgãos de administração de empresas públicas.

A presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PSD é complementada por uma outra apresentada na mesma data que, de modo autónomo por razões de conveniência e eficácia, elimina expressamente a exclusão dos administradores da Caixa do Estatuto do Gestor Publico, repõe limites salariais para os administradores e inova em outras matérias relevantes.

A presente iniciativa legislativa, para além de tornar aplicáveis aos administradores da Caixa várias regras e deveres a que estão sujeitos os gestores públicos, aprofunda também o regime de transparência nas empresas públicas.

Assim, o presente projeto de lei introduz três alterações em matéria de transparência: primeiro, alarga e robustece o dever dos gestores públicos declararem interesses potencialmente conflituantes, incluindo referência expressa à Lei n.º 4/83 que confirma a necessidade de reporte também ao Tribunal Constitucional; segundo, prevê expressamente regras mais claras nos impedimentos; e, terceiro, estabelece uma obrigação de publicitação no sítio na internet da empresa pública dos registos de interesses dos administradores, das orientações transmitidas pelo Governo e da fiscalização do cumprimento dos objetivos fixados.

Face ao exposto, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei determina a aplicação de deveres de transparência e responsabilidade aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como "entidades supervisionadas significativas", na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.

2. A presente lei procede ainda à quarta alteração ao Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

Aos membros do órgão de administração referidos no artigo anterior são aplicáveis as regras e deveres constantes de:

a) Artigos 18.º a 25º e 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público;

b) Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 2 de setembro;

c) Artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.os 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, e 12/98, de 24 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

Publicitação no sítio da internet

Os seguintes documentos relativos ao órgão de administração e respetivos membros referidos no artigo 1.º são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa:

a) O contrato de gestão referido no artigo 18.º do Estatuto do Gestor Público;

b) As declarações de participações e interesses previstas no n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto do Gestor Público;

c) As orientações estratégicas e setoriais referidas no artigo 24.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado;

d) Os relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento, referidos no artigo 25.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março

Os artigos 18º e 22º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Contratos de gestão

1. [...].
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Os contratos de gestão são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa.

Artigo 22.º

Incompatibilidades e Impedimentos

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. O gestor deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse:

a) Por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum;

b) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer relação contratual ou vínculo, entre o gestor e as pessoas ou sociedades visadas na deliberação;

c) Se o gestor for credor ou devedor de pessoas ou sociedades visadas na deliberação.

8. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de abril e no artigo 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, antes do início de funções, o gestor público indica, por escrito, aos respetivos órgãos de fiscalização e de gestão ou administração e à Inspeção-Geral de Finanças, todas as participações e interesses patrimoniais e contratuais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra, incluindo concorrentes, assim como quaisquer relações que

mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.

9. As declarações referidas no número anterior são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A presente lei produz efeitos imediatos com a sua entrada em vigor, incluindo relativamente aos mandatos em curso.

Palácio de S. Bento, 2 de novembro de 2016

Os Deputados,